



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930-001.645/93-40
RECURSO Nº. : 108.071
MATÉRIA : IRPJ-EXs.: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : SANTOS COM. E IND. DE PROD. AGROPASTORIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA/PR
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-3.137

Saldo Credor - Cheques a Débito de Caixa: o fato de o contribuinte transitar, pela rubrica caixa, valores que efetivamente por esta conta não transitaram, impõe ao mesmo a comprovação integral da movimentação da rubrica, sob pena de que apenas se comprove a inexistência dos recursos no caixa gerando a possibilidade de saldo credor.

Multa - Declaração de Rendimentos - Atraso: A multa prevista nesses dispositivos aplica-se, tão-somente, no caso de entrega espontânea da declaração de rendimentos, sendo incompatível com o procedimento de ofício, para o qual há tipo legal específico cominando punição monetária, ex vi do art. 728 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANTOS COM. E IND. DE PROD. AGROPASTORIL LTDA.**

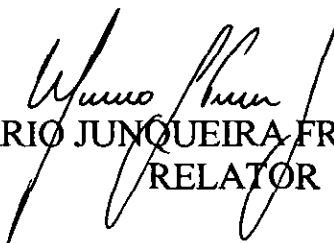
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,

PROCESSO Nº. : 10930-001.645/93-40
RECURSO Nº : 108.071

para considerar indevida a imposição da multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10930/001.645/93-40

Acórdão nº 108-3.137

Recurso nº 108071

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

R E L A T Ó R I O

A matéria ainda em litígio nesta fase processual trata de omissão de receitas apurada através do maior saldo credor de caixa, este último determinado pela exclusão de cheques registrados a débito da conta caixa sem a correspondente contrapartida.

Conforme termo de encerramento às fls. 716, intimado a contribuinte a apresentar comprovação das contrapartidas dos pagamentos, não logrou fazê-lo. Desta maneira, através de recomposição da rubrica caixa, com a exclusão dos cheques relacionados, atingiu-se o maior saldo credor em 31/12/87, para o exercício de 1988 e 31/12/88, para o exercício de 1989.

Outrossim, com relação ao exercício de 1988, ano-base 1987, retirou-se do caixa valores lançados a debito em junho e estornados em dezembro, observando-se que tais parcelas tinham como crédito, originalmente, contas de financiamento bancário, tudo conforme Livro Diário nº 3, fls. 36, 53, 74 e 76. Além disso, excluiu-se do caixa valor debitado em dezembro, cujo histórico informa estorno de lançamento feito a crédito de caixa em junho de 1987. Entretanto, concluiu a fiscalização que a respectiva contrapartida, a débito de caixa, já havia sido realizada, em data coincidente, conforme Livro Diário, nº 3, fls. 36,39 e 76.

Devido a entrega, após intimação correspondente, das declarações de rendimento dos exercícios em foco e com saldo de imposto devido, tal valor foi incluso no montante lançado e sobre o mesmo foi imposta multa de ofício. Não obstante, lançou-se a multa de 1% ao mês sobre o imposto devido e o apurado como

W *Cal*

Processo nº 10930/001.645/93-40

Acórdão nº 108-3.137

Recurso nº 108071

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

omissão, por falta de entrega da declaração e com fulcro no art. 717 , inciso I, alínea "a", do RIR c/c art. 17 do Decreto-lei 1967/82.

Inconformada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, cujas razões de defesa procuro resumir abaixo:

- Inicialmente, levante preliminar de decadência com relação ao ano de 1987;

- Contesta a apuração de omissão de receita através do expediente adotado pela fiscalização. Conduz raciocínio no sentido de ser injustificável considerar-se cheques emitidos e lançados no caixa como vendas não contabilizadas;

- Afirma que "cheques lançados em caixa, além de não serem sonegação de receitas, tão pouco são fato gerador de imposto de renda".

- Contesta também a tributação reflexa, lançamentos efetuados em processos distintos, para, ao final, pedir o integral cancelamento do auto.

Decisão monocrática assim ementada:

" OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - SALDO CREDOR DE CAIXA - E DIFERENÇA APURADA EM CONTA DE ESTOQUES - Os cheques emitidos e levados a débito da conta caixa, devem ter como correspondência, na mesma data e valor, a contrapartida a crédito pelos pagamentos correspondentes. Incomprovado o



Processo nº 10930/001.645/93-40

Acórdão nº 108-3.137

Recurso nº 108071

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

lançamento a crédito da conta caixa e débito de pagamentos, implica em omissão de receita prevista pelo art. 180 do RIR/80. Entretanto, constatado pelo Fisco, através de levantamento de estoques num mesmo exercício, falta de registro de vendas, tributa-se a omissão de maior valor, compensando-se esta, com saldo credor da conta caixa."

Recurso no mesmo diapasão da peça de defesa original.

É o relatório.



Processo nº 10930/001.645/93-40

Acórdão nº 108-3.137

Recurso nº 108071

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Merece subsistir a exigência.

Já me pronunciei em várias oportunidades nesta colenda Câmara, que a prática, comumente utilizada, de transitar pela rubrica caixa todos os valores de recebimento e pagamentos, ainda que na melhor técnica contábil sejam essencialmente extra-caixa, não produz efeitos imediatos de irregularidade.

Entretanto, como muito bem salientou o i. Julgador monocrático, tal prática é na realidade uma ficção de representação contábil, haja vista que os valores não transitaram efetivamente pelo caixa.

A meu ver, o mecanismo de registro adotado pela recorrente, produz, como decorrência prática e lógica, o ônus de demonstrar com clareza o integral movimento da rubrica. Caso contrário, somente restará comprovada a ficção de entrada de recursos, sem a necessária contrapartida de saída dos valores, para regular pagamento de suas obrigações.

Apenas um lado fica comprovado, e isto porque o contribuinte lhe deu causa, não pelo método adotado, mas pela incapacidade de comprovar a movimentação na íntegra de seus créditos à conta caixa. Impor este ônus à Fazenda é inverter valores ou liberar a rubrica para registros indevidos.



Processo nº 10930/001.645/93-40

Acórdão nº 108-3.137

Recurso nº 108071

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

Mantenho "in totum", neste particular, a decisão monocrática, salientando a correta apuração adotada pela Fiscalização no procedimento de identificação do saldo credor.

Ocorre, porém, merecer reparo a aplicação da multa prevista no art. 727, I, "a", do RIR/80 c/c com o art. 17 do Decreto-lei 1967/82.

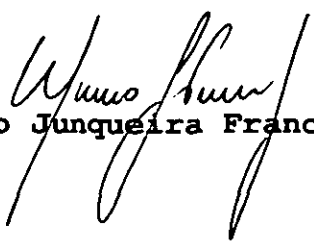
A multa prevista nesses dispositivos aplica-se, tão-somente, no caso de entrega com atraso, porém, espontânea da declaração de rendimentos, sendo incompatível com o procedimento de ofício, para o qual há tipo legal específico cominando punição monetária, ex vi do art. 728 do RIR/80, para citar legislação aplicável à época do lançamento.

A cumulatividade da multa pelo atraso na entrega só se admite com aquelas ditas moratórias.

Por todo o exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

É o meu voto.

Brasília, 11 de junho de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

